



GOVERNO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

No: 6/2014

EMPRESA/EMPREENDEDOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA RODOVIARIA - DER/SE

C.N.P.J / CPF: 07555286000110

ATIVIDADE LICENCIADA: RESTAURAÇÃO DA RODOVIA SE-290, TRECHO: ENTRONCAMENTO DA SE-170/ ITABAIANINHA/ TOBIAS BARRETO.

ENDEREÇO DO EMPREENDIMENTO/EMPREENDEDOR: ZONA URBANA, SEDE MUNICIPAL, ITABAIANINHA, SE

ESTA LICENÇA AUTORIZA A REALIZAR A IMPLANTAÇÃO, OBSERVANDO AS SEGUINTE CONDICOES:

1. Esta Licença refere-se às obras de restauração com melhoramento do pavimento da SE-290 (Trecho: Entroncamento da SE-170 / Itabaianinha / Tobias Barreto) e recuperação e/ou melhoramento das obras de artes especiais, com extensão aproximada de 27,23 Km. O projeto contempla os serviços drenagem pluvial, pavimentação asfáltica, obras complementares, sinalização proteção ambiental e obras de arte especiais.
2. Esta Licença deverá ser encaminhada para publicação em conformidade com a Resolução Conama Nº. 06/86, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da expedição desta Licença, devendo em seguida ser encaminhada cópia das publicações a Adema.
3. O DER/SE deverá requerer a renovação da Licença de Instalação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade desta Licença.
4. O DER/SE antes do início das obras, quando da necessidade de supressão de vegetação, faz-se necessária à comunicação na Adema para análise e posicionamento sobre o pleito.
5. O DER/SE, após o término das obras de que trata a condicionante 01, deverá solicitar a expedição da Licença de Operação, a qual será fundamentada nas vistorias efetuadas nos locais, visando compatibilizar o projeto aprovado e cumprimento dos condicionantes desta licença.
6. O DER/SE durante a execução da obra deverá apresentar trimestralmente Relatórios contendo as ações ambientais executadas e/ou em execução, devidamente assinados por profissionais habilitados.

7. O DER/SE, quando da solicitação da Licença de Operação, deverá apresentar a Adema o Relatório de Conclusão da Obra.
8. O sistema de drenagem deverá ser implantado de forma a garantir o fluxo natural das águas e evitar o surgimento de processos físicos ativos (erosão, assoreamento, alagamentos e outros), conforme projeto apresentado a Adema.
9. O empreendedor deverá executar medidas de proteção no momento da execução dos serviços, evitando o carreamento de material para os leitos dos corpos hídricos existentes.
10. Os taludes decorrentes dos cortes e aterros deverão ser recobertos com vegetação nativa, de forma a garantir estabilidade e evitar os processos erosivos.
11. O DER/SE deverá manter as instalações sanitárias provisórias até a conclusão das obras, conforme estabelece a Resolução N°. 09/81 do Conselho Estadual de Controle do Meio Ambiente.
12. O canteiro de obras do empreendimento deverá estar devidamente licenciado pela Adema.
13. O canteiro de obras deverá ser desativado no término das obras, observando-se as cláusulas contratuais estabelecidas com o proprietário. Nos casos em que não haja interesse do proprietário, todas as construções erguidas deverão ser desmontadas e o local recomposto conforme as condições iniciais.
14. O destino final dos rejeitos da obra deverá ser disposto de forma adequada para evitar impactos ambientais negativos, apresentando no final da obra, o Relatório Técnico a Adema.
15. As matérias primas de origem mineral a serem utilizadas no empreendimento deverão ter procedência de jazida devidamente licenciada no órgão ambiental competente.
16. As usinas de asfalto e concreto destinadas a atender a implantação da referida obra deverão ter projeto e localização que atendam à Resolução Cema N°. 24/00 e Resolução Conama N°. 03/90 e ser devidamente licenciadas pela Adema.
17. O empreendedor, durante a execução da obra, deverá realizar manutenção permanente com aspersão de água, como forma de minimizar a emissão de particulados.
18. A recuperação de motores, os serviços mecânicos dos equipamentos e as trocas de óleo deverão ser efetuados em locais apropriados, assegurando-se que os resíduos não atingirão os ecossistemas, os recursos hídricos de superfície e os aquíferos.
19. Os óleos lubrificantes usados ou contaminados – OLUC's gerados pelo empreendimento deverão ser armazenados em recipientes adequados e resistentes a vazamentos, sendo dispostos em dique de contenção, tendo destinação final conforme Resolução Conama N° 362/05.
20. O DER/SE deverá implantar um sistema de sinalização preventiva e definitiva com placas de advertências em pontos estratégicos, no sentido de alertar, orientar e evitar transtornos na condução do tráfego.
21. O DER/SE responderá civil, penal e administrativamente por danos causados à vida, à saúde e ao meio ambiente em decorrência do uso inadequado desta licença.
22. Quaisquer alterações que venham ocorrer no momento da execução das obras, relativas ao projeto aprovado pela Adema, deverão ser apresentadas para a devida avaliação.
23. O não cumprimento das condições aqui estabelecidas nesta licença implicará na aplicação das penalidades previstas na Legislação Ambiental vigente.
24. A Adema, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a Licença expedida, quando ocorrer:

- Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

- Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da Licença.

- Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
- Superveniência de normas técnicas e legais sobre o assunto.

A aceitação desta licença está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.adema.se.gov.br>>

Licença emitida com base na Lei Estadual Nº 5.057, de 07 de Novembro de 2003, Artigo 4º, Inciso VIII.

Emitida às 08:30:10 do dia 09/01/2014 <hora e data de Brasília>.

Conforme Processo ADEMA 2013-006039/TEC/LI-0348 e Parecer Técnico PT-10691/2014-0669

Válida até 09/01/2016

Código de controle da licença: f28e7df9eb1c9df029a578d3405aba19

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Decreto Nº 6.514/2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.